



Câmara Municipal de Papagaios
Poder Legislativo do Município de Papagaios

Lei Ordinária Nº 1812/2025

Dados do Documento

Data do Documento	08/05/2025
Ementa	DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS.
Origem	Poder Executivo
Prazo	09/07/2025
Anexos	☐ lei-ordinaria-1812-2025-papagaios-mg-685d85cbef877.pdf

LEI Nº 1.812, DE 08 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS.

A Câmara Municipal de Papagaios, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Papagaios/MG, desde que obedecidas as legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

Art. 2º A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Papagaios serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 3º Todos os cães e gatos residentes no Município de Papagaios deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os agentes de controle de endemias e zoonoses, durante as visitas de rotina às residências, realizarão levantamento da quantidade de animais presentes no local e, na presença de animais sem registro, deverão informar ao tutor do animal sobre a obrigatoriedade do registro de seus animais, para que este, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da visita do agente, providencie o registro.

Art. 4º O registro de cães e gatos, será realizado mediante o preenchimento de formulário específico, fornecido exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, conforme modelo expedido pelo Poder Executivo, em três vias. O formulário deverá conter, no mínimo, os seguintes campos:

I - nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

II - definição de registro do animal como reprodutor ou não;

III - nome do tutor e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone;

IV - data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e o respectivo número de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);

V - assinatura do tutor.

Art. 5º Conforme disponibilidade orçamentária do município, Programas Estaduais, Federais ou afins, será promovida a identificação das populações de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).

Parágrafo único. Os animais indicados por associações protetoras sem fins lucrativos e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda terão prioridade na microchipagem prevista no caput deste artigo.

Art. 6º A criação cães e gatos com finalidade comercial caracterizará a existência de criadouros privados, independentemente do total de animais existentes ou do volume de vendas.

§ 1º A comercialização de animais só poderá ser efetuada por criadouro devidamente registrado nos órgãos competentes.

§ 2º Os criadouros deverão possuir canil com alojamento próprio, respeitando todas as exigências básicas para a saúde e o bem-estar dos animais.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos deverão:

I - providenciar a identificação do animal antes da venda;

II - atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, conforme o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, conforme a legislação pertinente;

V - fornecer ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 8º Todo tutor de animal doméstico é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período recomendado para a revacinação pelas autoridades públicas.

§ 1º A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ou, ainda, em estabelecimentos privados, às expensas dos tutores.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável, bem como o registro atualizado da aplicação da vacina antirrábica por médico-veterinário particular, poderá ser utilizado para comprovação da vacinação anual.

Art. 9º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente estar contido de forma adequada ao seu tamanho e porte, com uso de coleiras, no caso de cães, e caixas de transporte para gatos.

Art. 10. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo animal em vias e logradouros públicos.

Art. 11. É de responsabilidade dos tutores a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os cães e gatos devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho legível à distância e em local visível ao público.

Art. 12. É proibida a permanência de animais soltos, bem como qualquer prática de adestramento com o animal solto, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º A proibição instituída no caput deste artigo poderá ser afastada para a realização de eventos culturais e/ou educativos, mediante prévia anuência do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, bem como para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 13. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

I - submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que impeçam sua movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como de alimentação adequada e água;

III - eliminá-los com métodos não humanitários, segundo as determinações normativas técnicas específicas e/ou legais;

IV - abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 14. Quando detectada por veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses do órgão municipal responsável a prática de maus-tratos contra cães ou gatos, deverá ser acionada a polícia militar ou ambiental para lavratura de boletim de ocorrência.

Art. 15. Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do veterinário ou agente de controle de endemias e zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 16. O órgão municipal responsável realizará campanhas trimestrais destinadas à promoção da esterilização gratuitas de cães e gatos.

Parágrafo único. Nas campanhas indicadas no caput deste artigo serão priorizados os animais de rua, os indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico específico.

Art. 17. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá realizar campanhas quadrimestrais de educação humanitária sobre a necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, devendo ser abordados:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - informações relativas às zoonoses;

VI - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 18. As ações de que trata esta Lei poderão ser realizadas por meio de parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 19. Para cumprimento das ações, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, no valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º Como recurso à abertura do Crédito Especial autorizado no caput deste artigo, utilizar-se-ão recursos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º Fica autorizada a suplementação das dotações autorizadas no caput, até o limite:

I - do excesso de arrecadação, na forma da legislação vigente;

II - do superávit financeiro;

III - do valor autorizado no caput, mediante anulação total ou parcial da dotação autorizada;

IV - da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 3º Fica autorizada a atualização do Plano Plurianual/PPA 2022-2025, Lei nº 1706, de 08 de dezembro de 2021.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto, caso entenda necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Papagaios - MG, 08 de maio de 2025.

RISLAINE DE FARIA CANÇADO
PREFEITA MUNICIPAL

Movimentações

ANDAMENTO

26 Jun 2025

14:39

Entrada

Destinatário: Gabinete

ÍNICIO